



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10909.722354/2018-76
ACÓRDÃO	3003-002.843 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAZAM & PICHAU INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/11/2018, 13/11/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 07-43.469 (fls. 499/503) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/11/2018, 13/11/2018

MATÉRIA DISCUTIDA CONCOMITANTEMENTE NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a discussão concomitante de matérias nas vias administrativa e judicial, caracterizada resta a renúncia tácita ao pronunciamento dos julgadores administrativos.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO

Obtendo o contribuinte uma medida suspensiva da exigibilidade ou uma decisão judicial contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, a Fazenda Pública fica obrigada a cumprir tais determinações, mas seu direito de se resguardar, formalizando o lançamento para prevenir a decadência, remanesce intocado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se de Autos de Infração lavrados para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-Importação), acrescidos de multa de ofício de 75%, bem como de multa regulamentar.

A exigência fiscal decorre de declarações de importação registradas em 09/11/2018 e em 13/11/2018, referentes à importação de mercadorias descritas como placas de microprocessamento gráfico, comercialmente conhecidas como “placas de vídeo”.

Segundo a fiscalização, houve recolhimento a menor do II e do IPI-Importação em razão de divergência quanto à classificação fiscal adotada pela contribuinte na Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, bem como quanto às alíquotas aplicáveis aos produtos importados.

Em razão dessa divergência, foram constituídos créditos tributários nos valores de R\$ 280.147,17 e R\$ 291.061,47, relativos aos tributos exigidos, acrescidos da correspondente multa de ofício de 75%. Foi ainda exigida multa regulamentar no valor de R\$ 18.191,33.

Consta dos autos que a formalização do crédito tributário ocorreu na modalidade de lançamento para prevenção da decadência. A medida foi adotada em razão da existência da Medida Cautelar nº 5000829-45.2018.4.04.7200/SC, ajuizada pela contribuinte perante o Poder Judiciário, na qual se discutia a correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

No referido processo judicial, a contribuinte obteve decisão liminar que permitiu o desembaraço aduaneiro das mercadorias com base na classificação fiscal por ela defendida. Diante do caráter provisório da decisão judicial e da possibilidade de sua posterior reversão, a autoridade fiscal procedeu à constituição do crédito tributário com o objetivo de resguardar o direito da Fazenda Pública e evitar eventual consumação da decadência.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação na qual sustentou, em síntese, a ilegalidade do lançamento, sob o argumento de que já havia obtido decisões judiciais favoráveis reconhecendo a correção da classificação fiscal adotada para os bens importados.

No mérito, a reiterou os fundamentos já deduzidos perante o Poder Judiciário, defendendo a adequação da classificação fiscal por ela utilizada e, por consequência, a improcedência das exigências relativas ao II, ao IPI-Importação, à multa de ofício e à multa regulamentar.

A DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, por entender que houve renúncia tácita à instância administrativa quanto à classificação fiscal discutida judicialmente e que o lançamento preventivo era legítimo para evitar a decadência.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 513/553) sustentando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e inobservância do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, defende que as placas de vídeo são "partes" intrínsecas ao funcionamento do computador, e não "unidades" periféricas conectáveis, o que ratifica a classificação na NCM 8473.30.43 e afasta a NCM 8471.80.00 exigida pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

I) Preliminar de nulidade do auto de infração

Alega a recorrente que a fiscalização não especificou adequadamente a disposição legal infringida na reclassificação da mercadoria, nem demonstrou a aplicação das regras do Sistema Harmonizado ao caso concreto, negando-lhe a oportunidade prévia de comprovar a correção da classificação original adotada.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade somente se configura quando demonstrada a prática de ato por autoridade incompetente ou efetiva preterição do direito de defesa, com comprovação de prejuízo concreto:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, o lançamento foi regularmente efetuado por autoridade competente, após a constatação da ocorrência do fato gerador e com observância das formalidades legais. A recorrente foi devidamente cientificada dos atos processuais e teve assegurado o prazo legal para impugnação.

A decisão de primeira instância encontra-se devidamente motivada, com exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em consonância com o princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

A própria impugnação apresentada demonstra compreensão clara dos fatos imputados e dos enquadramentos legais adotados, os quais foram devidamente enfrentados pela autoridade julgadora.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Tema de Repercussão Geral), firmou entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação das decisões, ainda que sucinta, não impondo o exame pormenorizado de todas as alegações deduzidas pelas partes, entendimento reproduzido no art. 489 do Código de Processo Civil.

Verificada a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar.

II) Mérito

A decisão recorrida reconheceu a existência da concomitância por entender que *“não pode haver a discussão concomitante das mesmas matérias nas duas esferas (a judicial e a administrativa)”*, no caso, Medida Cautelar nº 5000829-45.2018.4.04.7200/SC cujo objeto era a *“declaração de que, na importação e desembaraço aduaneiro das placas de vídeo (GPU), o enquadramento seja feito pela NCM 8473.30.43”*.

Tal objeto é coincidente com o objeto do presente processo administrativo, qual seja, a correta classificação fiscal das placas de vídeo importadas pela recorrente: a NCM 8473.30.43, por ela utilizada; ou a NCM 8471.80.00, pretendida pelo Fisco.

Desta forma, encontra-se perfeitamente caracterizada *in casu* a existência de concomitância indicada pela r. decisão recorrida, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011:

Decreto 7.574/2011

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

Caracterizada a concomitância deve ser aplicado o teor da Súmula CARF n.º 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

III) Dispositivo

Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento em razão da concomitância caracterizada.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

ACÓRDÃO 3003-002.843 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10909.722354/2018-76

DOCUMENTO VALIDADO